



**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.250 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**“Dispõe sobre a criação do Cicloturismo Rural/Urbano no Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cicloturismo no município de Teixeira de Freitas.

**Art. 2º.** O Cicloturismo tem como objetivos:

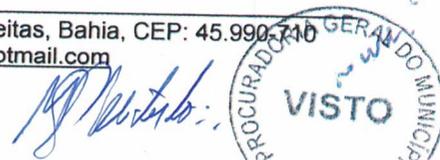
- I – Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural/Urbano, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;
- II – A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;
- IV – O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;
- V – A promoção da mobilidade e acessibilidade.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II – Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;
- III – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV – Sistema cicloturismo: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V – Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;
- VI – Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

**Art. 4º.** Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverá:

- I – Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;
- II – Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;





**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III – Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;  
IV – Garantir a Participação popular.

**Art. 5º.** Para a consecução dos objetos desta Lei o Poder Executivo poderá:

- I – Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;  
II – Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;  
III – Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;  
IV – Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) Monumentos históricos;  
b) Atrativos naturais;  
c) Hospedagens;  
d) Locais para alimentação e hidratação;  
e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;  
f) Unidades de Saúde.

V – Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI – Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;

VII – Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

§ Único - Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 15 de fevereiro de 2023.

Certifico que foi Publicado  
Em 06/03/2023

*Marcelo Gusmão Pontes Belitardo*  
**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**

**Prefeito Municipal**

*Romilda de Sousa Cabral Rodrigues*  
Romilda de Sousa Cabral Rodrigues  
Mat. 006

*Lei 1250/2023*





**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.250 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**“Dispõe sobre a criação do Cicloturismo Rural/Urbano no Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cicloturismo no município de Teixeira de Freitas.

**Art. 2º.** O Cicloturismo tem como objetivos:

- I – Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural/Urbano, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;
- II – A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;
- IV – O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;
- V – A promoção da mobilidade e acessibilidade.

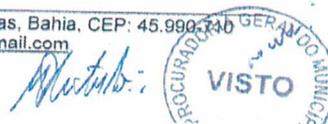
**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II – Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;
- III – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV – Sistema cicloturismo: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V – Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;
- VI – Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

**Art. 4º.** Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverá:

- I – Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;
- II – Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraipe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-740  
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: [procuradoriapmf@hotmail.com](mailto:procuradoriapmf@hotmail.com)





**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III – Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;
- IV – Garantir a Participação popular.

**Art. 5º.** Para a consecução dos objetos desta Lei o Poder Executivo poderá:

- I – Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
- II – Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- III – Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- IV – Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) Monumentos históricos;
- b) Atrativos naturais;
- c) Hospedagens;
- d) Locais para alimentação e hidratação;
- e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) Unidades de Saúde.

V – Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI – Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;

VII – Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

§ Único - Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 15 de fevereiro de 2023.

Certifico que foi Publicado  
Em 06/03/2023

Romilda de Sousa Cabral Rodrigues -  
Mat. 006

Lei 1250/2023

*Marcelo Gusmão Pontes Belitardo*  
**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-710  
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: [procuradoriapmf@hotmail.com](mailto:procuradoriapmf@hotmail.com)

